



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Carnaíba**

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP: 56820-000 -  
F:(87) 38541941

Processo nº **0000189-58.2019.8.17.2460**

REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

RÉU: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE

## **DECISÃO**

Trata a presente de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO** objetivando, como medida liminar e de mérito, a nomeação de Defensor Público para atuar na Comarca de Carnaíba, medida a efetivar, em favor da população local, o direito ao acesso jurisdicional gratuito.

Determinação de intimação da parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Manifestação da Fazenda Pública referente ao pedido de tutela de urgência, inicialmente, sustenta preliminar de ilegitimidade passiva; e, quanto a tutela de urgência requer o indeferimento, alegando ser discricionária a medida pleiteada, diante dos parcos recursos da Administração Pública.

**É o breve relato. DECIDO.**

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Diante da ausência de personalidade jurídica da Defensoria Pública (característica processual que não se identifica com a autonomia funcional constitucionalmente assegurada), tenho como escorreito o ajuizamento da demanda em face do Estado de Pernambuco, órgão dotado de capacidade processual e representado, nestes autos, pela competente Procuradoria do Estado. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **DA TUTELA PROVISÓRIA**

É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la.



Nos termos do art. 300, NCPC, a probabilidade do direito está presente ante a ausência de Defensor Público atuante nesta Comarca de Carnaíba desde janeiro de 2019 quando a remoção do defensor atuante nesta comarca, e, não houve a substituição até a presente data, mesmo havendo concurso em validade e candidatos aprovados. O perigo de dano decorre da necessidade de assegurar direitos fundamentais à população hipossuficiente, carente de Defensor Público.

É verdade que, após alguns ofícios requisitando, a Defensoria Pública manda um motorista vir de tempo em tempo fazer carga dos autos em que há atuação deste órgão. Igualmente, são diversas as vezes em que não é designado Defensor, mesmo sendo a defensoria pública intimada das audiências, onde para evitar prejuízo a parte hipossuficiente tem que ser nomeado defensor *ad hoc*. Some-se a isso o fato de não haver atendimento ao hipossuficiente que procura diariamente esta comarca.

Para além do cumprimento dos requisitos formais, importante salientar que a Defensoria Pública Estadual, de fato, goza de autonomia funcional, administrativa e de iniciativa orçamentária, nos termos do artigo 134, §2º da Constituição da República.

Sem embargo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se sedimentou no sentido de que, as normas constitucionais possuem força normativa. Isto é, havendo a previsão do direito na Constituição, a política pública mencionada deve ser implementada, sob pena de gerar a erosão da consciência constitucional. Cito:

*(...) O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. (...) (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR / SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23/08/2011)*

Por isso, preenchidos os requisitos legais, bem como haver imperiosa necessidade de se implementar a mencionada política pública constitucional, o pleito de urgência deve ser deferido.

**DEFIRO, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de determinar ao demandado que **NOMEIE** um Defensor Público para atuar nesta Comarca de Carnaíba, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **MULTA DIÁRIA que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada dia de descumprimento da medida, no caso de seu descumprimento. Intime-se o requerido com urgência.**

II. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a regra da experiência demonstra que, nas causas em que envolvem entes públicos, tais atos tendem a não acontecer, bem ainda, em razão de um ofício em que o réu afirma não ter interesse na audiência de conciliação.

III. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para querendo, contestar, **no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de revelia;**

IV. Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a peça defensiva.

V. Na sequência, intemem-se as partes que informem as provas que desejam produzir em juízo ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, prazo comum de 10 (dez) dias.



VI. Ao final, voltem-me conclusos para decisão/sentença.

VII. Determino a notificação do Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco quanto ao teor desta Decisão, com o envio de cópia.

Intimem-se as partes. **CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.**

Carnaíba, 18/09/2019.

DR. HILDEBERTO JÚNIOR DA ROCHA SILVESTRE

Juiz de Direito em exercício cumulativo

